



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337197

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1104305-19.2017.8.26.0100

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Edwin Nagase

Apelado: Antonio Carlos Mejia Nazareth

Comarca: São Paulo – Capital – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Juiz(a) Prolator(a): Mônica Lima Pereira

Decisão Monocrática nº: 2.904 - rabs

Apelação. Ação revisional de contrato de compra e venda de ponto comercial. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Ausência de preparo. Determinação de recolhimento do valor devido. Apelante que se manteve inerte. Custas não recolhidas. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Edwin Nagase** contra sentença de fls. 814/818 que julgou procedente a ação revisional de contrato de compra e venda de ponto comercial de lava rápido (trespasse) e improcedente a reconvenção para readequar o valor do contrato para redução em 50% do valor total avençado. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação.

O recorrente, inicialmente, pleiteou a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que a relação entre as partes configurou trespasse de estabelecimento empresarial, onde havia cláusula de garantia de lucro líquido mínimo. Alegou que o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhou as atividades do estabelecimento por um mês e dispensou formalmente a comprovação do movimento através de documento com firma reconhecida. Argumentou que a declaração assinada pelo autor é válida e demonstra sua ciência quanto ao faturamento real do estabelecimento. Afirmou que o autor pagou a parcela de R\$ 100.000,00, ratificando sua satisfação com o negócio. Defendeu que a redução no lucro após a transferência do estabelecimento, decorreu da má administração do estabelecimento pelo autor, que reduziu o preço dos serviços e aumentou as despesas. Asseverou que não há prova de erro, dolo ou má-fé, tratando-se de simples risco do negócio. Requereu a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões pelo autor as fls. 884/917.

A decisão de fls. 943 determinou a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o que foi atendido (fls. 948/960).

A gratuidade da justiça foi indeferida e foi determinado, o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 962/966), permanecendo, o apelante, inerte (fls. 970).

É o relatório.

Embora intimado para o recolhimento do preparo, o apelante permaneceu inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido (fls. 970).

Ora, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do Diploma Processual Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Também é o que dispõe o art. 99, §7º, do CPC:

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO
CONTRATUAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não
recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2-
Requerimento para concessão dos benefícios da justiça
gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do
preparo recursal não atendida. 4- Deserção caracterizada.
5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela
apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema
1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não
conhecido. (TJSP; Apelação Cível
1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

APELAÇÃO – Ação de despejo c.c
cobrança – Sentença de procedência – Irresignação da ré –
Pleito de justiça gratuita – Indeferimento por deixar de
comprovar que faria jus ao benefício – **Embora
oportunizado, preparo recursal não foi recolhido – Prazo
decorrido em branco – Deserção** – RECURSO NÃO
CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível
1003852-79.2023.8.26.0011; Relator (a): Michel Chakur
Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024). (g.n.).”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO
CONHECIMENTO** do recurso, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo
Civil.

Neste contexto, são aplicáveis a este caso concreto as regras do disposto
no art. 85, § 11, do CPC, pois trata-se de matéria decidida pelo E. Superior de Justiça em
sede de Recurso Repetitivo, Tema de n. 1.059 (cfr. REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro
Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Majoro, por conseguinte, o valor da verba honorária devida pela ré para o
importe de 12% (doze por cento) do valor total da condenação, em conformidade com o
disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator